

MONTE SIÃO, 28 DE JUNHO DE 1.996

EXMO.SR.

DANIEL RPARECIDO DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MONTE SIÃO.

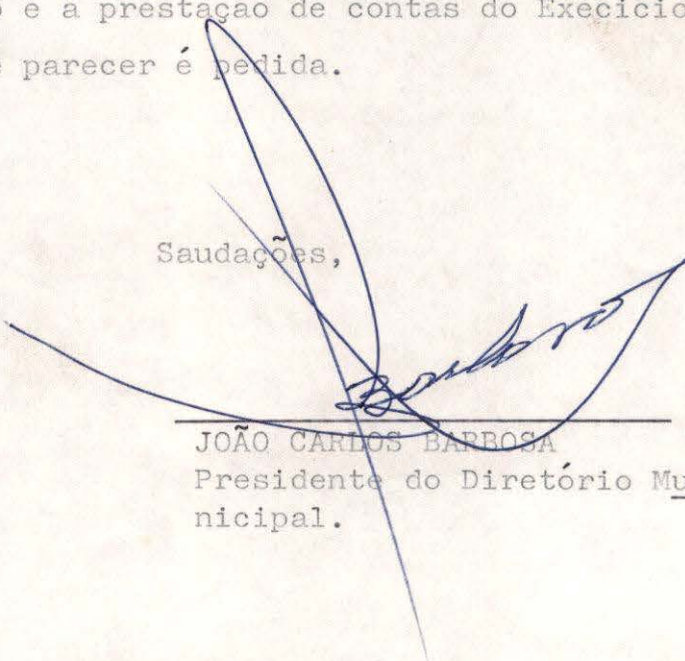
Excelentíssimo Senhor:

Passo às suas mãos cópia de Petição de Recurso de Revisão interposto pelo Sr.Mário Marcio Zucato, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Como se vê da autenticação do setor de protocolo, o recurso foi por este recebido às 9h47m do dia 26 de Junho findo.

Seu objeto é a prestação de contas do Execício de 1.989, cuja revisão de parecer é pedida.

Saudações,



JOÃO CARLOS BARBOSA
Presidente do Diretório Municipal.

PSDB-PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

MONTE SIÃO 28 DE JUNHO DE 1.996

EXMO. SR.

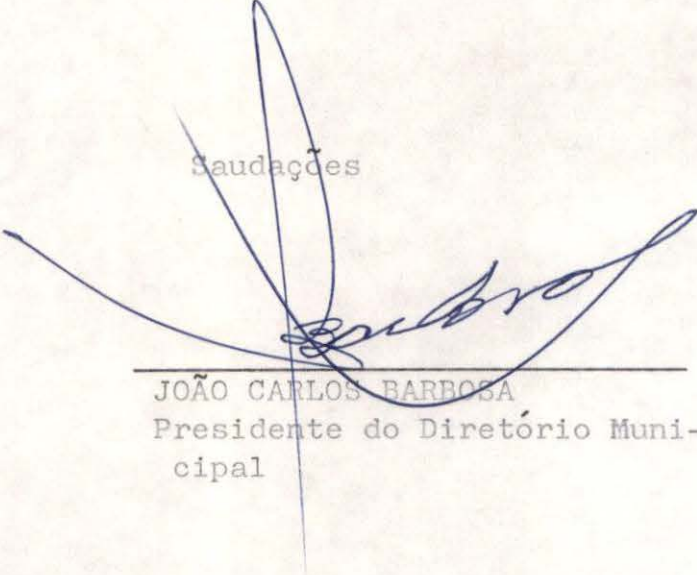
DANIEL APARECIDO DA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR:

Para seu conhecimento e dessa Egrégia edilidade, assim como para os fins de direito, passamos às suas mãos a inclusa Certidão, pela qual se vê que a questão das Contas do Sr. Mário Marcio Zucato referentes ao exercício de 1.990 estão "SUB JUDICE", através de ação própria, aforada no dia 26 deste mês de Junho.

Saudações



JOÃO CARLOS BARBOSA
Presidente do Diretório Municipal

PSDB-PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Hugo José de Oliveira

Advogado
OAB/MG - 15.107-B
CPF 013.592.318-20

EXMO.SR.DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS - MG
PROTÓCOLO

005713 JUL 96 28 E 9 47

MAQ. 01-MAT:

Paulo Pereira Biot
Metr. TC - 540-9
Tribunal de Contas / MG

MÁRIO MÁRCIO ZUCATO, brasileiro, casado, agricultor, devidamente inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº341.941.186-34, residente e domiciliado na rua Ernesto Gotardelo, nº 254 - Centro, em Monte Sião, vem à presença de V.Exa., por seu advogado, requerer o presente

RECURSO DE REVISÃO

tendo por objeto as contas que se referem à sua gestão, no município de Monte Sião, no exercício de 1989, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

A - DOS FATOS

1. O Requerente, por sufrágio popular, nas eleições do ano de 1988, foi eleito Prefeito Municipal de Monte Sião tendo levado sua administração até o fim, ou seja, até o dia 31 de dezembro de 1992.
2. Apesar das divergências políticas com seus adversários, conseguiu executar uma profícua administração, como de domínio público, mas com pensamento voltado para o momento em que deixando o cargo, as divergências e acusações infundadas desapareceriam, o que não aconteceu, e os problemas de acusações, sem qualquer fundamento acontecem no dia a dia, acusações esta levadas a efeito por seus adversário políticos, próprias do "DISSE ME DISSE" das conversas de esquina.
3. Completamente surpreso o Requerente tomou conhecimento de que esse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sessão do dia 17 de setembro de 1992, emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 1989.
4. Mais surpreso ainda ficou o Requerente, ao tomar conhecimento que a Câmara Municipal, através da Quinta Sessão Extraordinária, realizada no dia 22 de junho de 1993, rejeitou **parcialmente** as mesmas contas.

5. A não aprovação das contas, tanto pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quanto pela Câmara Municipal, carece de fundamento, como se provará.

5.1. DA REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Conforme CERTIDÃO, por xerox, constante do ANEXO I, esta foi a decisão:

"O TRIBUNAL EMITIU PARECER PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, FACE ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS, QUE VOTOU POR EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ESTUDO TÉCNICO ELABORADO PELO DFOM, COM AS RESSALVAS CONSTANTES DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. IMPEDIDO O CONSELHEIRO NELSON CUNHA."

Verifica-se de modo claro e insofismável, que a decisão não o foi por UNANIMIDADE, logo há divergências a serem sanadas ou esclarecidas.

No entanto, por exame, ainda de modo bastante dinâmico, ao se apreciar o voto do Conselheiro Relator HELVÉCIO TAMM, o seu voto se fundamentou, basicamente, NA FALTA DE DOCUMENTOS QUE ESCLARECESSEM AS DÚVIDAS, DOCUMENTOS ESTES QUE DEIXARAM DE ACOMPANHAR O PROCESSO AO SER REMETIDO PELO SERVIÇO CONTÁBIL DA PREFEITURA.

Ainda, ficou bastante claro, que o Serviço de Contabilidade da Prefeitura, não agiu corretamente, tanto que sofreu censura. Ora, este comportamento do Chefe do Serviço Contábil foi premeditado, ou foi por leviandade, ou foi por incompetência mesmo, é o que se quer apurar.

5.2. DA REJEIÇÃO PARCIAL DAS CONTAS PELA CÂMARA

Conforme Ata da Quinta Sessão Extraordinária, realizada em 22 de junho de 1993, por xerox, e constante do ANEXO II, esta foi a decisão:

".....
referente ao exercício de 1989, constatamos a existência de diversas irregularidades, sendo muitas destas, a falta de documentação, que não se fizeram acompanhar quando da Prestação de Contas ao egrégio Tribunal.

.....
5º O Tribunal de Contas, não analisou o fato e sim o ato praticado, cometendo equívoco na parte e no todo;

ANEXO IV

INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL: As despesas com compras, obras e serviços, foram efetuadas sem a observância de licitação (decreto-Lei 2.300/86, 2.348/87). COMISSÃO DE FISC. FINANC. E ORÇ. EXTERNA: Das 38 (trinta e oito) faltas de licitações apontadas pelo Tribunal, restaram 06 (seis) licitações não acompanhadas a não abertura do processo licitatório, de acordo com o artigo 1º,

n.XI, do Decreto-Lei n.201/67, é crime de responsabilidade.

O serviço de Contabilidade Municipal, deverá ser advertido por essas falhas.

Pedidos os referidos documentos, foram encaminhados à esta Casa, sanando, portanto, as irregularidades apontadas pelo Tribunal.

somos para que se advirta a Contabilidade Municipal.

CONCLUSÃO

Muitas das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foram sanadas pelos documentos enviados pela administração municipal, para a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa, da Câmara Municipal, documentos estes que ficam fazendo parte deste parecer. Portanto, o parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa, é pela REJEIÇÃO PARCIAL das contas do exercício de 1989, conforme análise dos anexos de I ao XII.

”

(Grifamos)

Ficou claramente demonstrado que a Contabilidade Municipal não enviou a documentação comprobatória, como deveria fazer e intimada pela Câmara os remeteu, sanando assim quase todas as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas.

No entanto, fato relevante, deve ser expressamente esclarecido, para que se apure, com rigor, o motivo que levou a Câmara à REJEIÇÃO PARCIAL das Contas.

As irregularidades apontadas pela Câmara se limitam, conforme ANEXO II, às seguintes compras, SEM LICITAÇÃO:

“ FEVEREIRO:

N.E. 403 - um motor Mercedes Bens reconicionado	
JOSÉ MARIA INÁCIO	3.500,00

OUTUBRO

N.E. 2514 - Cartões de Natal de de visita	
ARTIMINAS IMPRESSOS LTDA	12.251,48
N.E. 2381 - Compra de material de construção	
CASA SHIRLEY LTDA	18.982,80
N.E. 2516 - Compra de carteiras, fichas e cartazes	
ARTIMINAS IMPRESSOS LTDA	11.111,00

NOVEMBRO

N.E. 2422 - Compra de máquina de escrever eletrônica	
DIVERSA COMERCIAL LTDA	8.600,00

DEZEMBRO

N.E. 2728 - Compra de material de construção	
CASA SHIRLEY LTDA	35.946,40
TOTAL	90.391,68

..... deverão serem devolvidos aos cofres municipais, devidamente corrigidos na forma da lei.

”

**EM SÍNTESE, ESTE É O POMO DA DISCÓRDIA, O QUE LEVOU A
CÂMARA MUNICIPAL A REJEITAR PARCIALMENTE AS CONTAS.**

B - DO DIREITO

A rejeição das contas, referente ao exercício de 1989, pela Câmara Municipal, de fundamentou na falta de licitação para aquisição dos materiais e serviços, bem como pela aquisição de uma máquina de escrever, conforme individualizado e nos ditames do **Decreto**-lei nº2.300/86.

PRELIMINARMENTE

A decisão da Câmara Municipal, feriu frontalmente dispositivo constitucional, constante dos incisos II, XXXV e LV, do Artigo 5º, Capítulo I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, IPSIS VERBIS:

“ II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.”

Observe, ilustre Julgador, em nenhum momento, o Requerente foi comunicado a se defender, e a Câmara simplesmente o condenou a devolver aos cofres públicos, aquisição de materiais e uma máquina de escrever, cujos materiais e máquina se encontram comprovados por pagamentos feitos e efetivamente entregues à Municipalidades.

**PORTANTO, ILEGAL, INJURÍDICA, INJUSTA A
DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM CONDENAR
O REQUERENTE.**

Pelo exposto, a decisão da Câmara Municipal, ao rejeitar as Contas do Exercício de 1989, agiu como um TRIBUNAL DE EXCESSÃO. Sucede que, aforando ação em Monte Sião, o peticionário logrou êxito, já que, por sentença do M.M.Juiz de direito, a decisão da Câmara foi anulada, por ter ocorrido cerreamento de defesa.

É O QUE SE REQUER POR MEDIDA DE JUSTIÇA.

NO MÉRITO

É inadmissível, que o Requerente, como Chefe do Executivo, tenha deixado de proceder a licitação, quer por Carta Convite, quer por concorrência pública, das mais de milhares de compras, serviços e obras que marcaram a sua administração.

Do mesmo modo que o Serviço de Contabilidade da Prefeitura deixou de anexar os documentos hábeis, ao remeter as contas ao Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais e depois de intimada pela Câmara, remeteu parte deles, há de se acreditar que, ou premeditadamente, ou ainda, por desorganização deixou de remeter os documentos constantes das seis compras relacionadas no ANEXO II.

A PERÍCIA CONTÁBIL, desde já requerida, comprovara que todas as aquisições o foram através de processos legais e éticos.

Mas, **raciocinando-se ao absurdo**, que as compras não tiveram os processos licitatórios realizados, mesmo assim não podem ser considerados ilegais, senão veja-se:

PRIMEIRO

Os limites para contratação de obras e serviços, bem como sempre compras, está regulado pelo **Decreto**-Lei número 2.300/86, alterado pelo **Decreto**-Lei 2.34 de 24.7.87, **Decreto**-Lei nº 2.360/87 e artigo da Lei nº 7.730/89, citados limites estão regulados por **PORTARIAS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FEDERAL**, cujos valores máximos mudam periodicamente.

SEGUNDO

Através do artigo 52, do diploma legal anteriormente citado, o Termo de Contrato é obrigatório no caso de Concorrência e no de Tomada de Preços, em que o valor do contrato exceda ao teto máximo e facultativo nos demais, em que a Administração poderá substituí-los por outora instrumentos hábeis, tais como "CARTA CONTRATO", "COTAS DE EMPENHO DE DESPESAS", AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS ou "ORDEM DE SERVIÇOS".

O artigo 64, também determina de modo claro, que poderá ser dispensado o recebimento provisório nos casos, como serviços profissionais, obras e outros serviços de valor limitado, desde que não

se componha de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade, tudo a critério da Administração.

TERCEIRO

Ora, a reforma de motor Mercedes, o foi por necessidade premente, pois a municipalidade dispunha de poucos veículos para atender às suas necessidades básicas, e um veículo parado acarretaria prejuízos à população a que atende. Quanto a confecção de cartões de natal e visita, foram impressos a pedido da Câmara e para atendimento aos ilustres Vereadores. Os materiais de construção adquiridos o foram para atendimento aos mais carentes, quer para reforma de suas moradias, quer para construção, tudo pelo sistema de "MUTIRÃO", em que quase toda a população participou arduamente. Ainda, a máquina de escrever que se encontra no patrimônio da Municipalidade, é produto tabelado e com fiscalização imposta pelo fabricante. O valor das aquisições se encontram dentro dos limites de compra permitidos pelo Decreto-Lei nº 2.300/86, como se provará, via pericial, desde já requerida.

QUARTO

Todos os fornecedores, discriminados são devidamente CADASTRADOS no Departamento próprio, e mais, são fornecedores de tradição sem qualquer mácula.

QUINTO

O ilustre Vereador GERALDO LOPES DO SANTOS, apesar de ter votado pela rejeição parcial das contas, conforme Anexo II, assim se expressou, IN VERBIS:

"Foi favorável e disse que apesar de que o ex-prefeito não ter tido má-fé, ao não realizar as licitações, eles tinham que votar conforme a lei."

A própria edilidade reconhece que, se não houve licitação, não houve má-fé, ou seja, pelo valor ínfimo das compras, não há ilegalidade.

NINGUÉM FICARÁ RICO, COM UM PEQUENO PUNHADO DE CRUZEIROS.

C - DA CONCLUSÃO

Conclui-se, com clareza meridiana, que o Requerente não infringiu qualquer dispositivo legal capaz de rejeitar sua prestação de contas, não incidindo, como consequência o artigo 1º, inciso XI, do **Decreto**-Lei nº201/67, cuja inconstitucionalidade está sendo questionada pelos maiores juristas pátricos. Da mesma forma, o requerente não infringiu o disposto no **Decreto**-Lei nº2.300/86 e muito menos a Lei Organica do Município, muito pelo contrário, cumpriu o determinado nos incisos XV e XVI, do artigo 64, tudo conforme Anexo III, em anexo, por xerox.

O escandaloso cerceamento de defesa, repellido pelo Judiciário mostra à saciedade, que a Câmara agiu *manu militaris*, na base do ódio político, sem a necessária isenção.

Diante disso tudo, a revisão é indispensável e de fundamental importância para que se restabeleça a verdade dos fatos.

D - DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

O Requerente, pretende as seguintes provas, desde já requeridas:

- 1 - PROVA PERICIAL CONTÁBIL, para apuração dos fatos;
- 2 - Depoimento pessoal do ex-chefe do Serviço Contábil da Prefeitura, Sr. ARIovaldo GUIRELLI.

E - DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, e com a documentação em anexo, REQUER se digne V.Exa.:

- A - Determinar a citação da Câmara Municipal de Monte Sião, na pessoa do Sr. Presidente, para acompanhar a presente em todos os seus termos, sob as penas da lei;
- B - A final, seja a presente julgada PROCEDENTE, em todos os seus termos, para que seja declarado, por sentença, corretas as contas

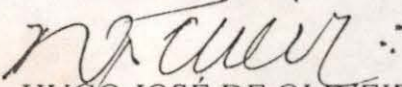
B - A final, seja a presente julgada PROCEDENTE, em todos os seus termos, para que seja declarado, por sentença, corretas as contas do Requerente, em relação ao exercício de 1989, impondo-se os ônus legais da sucumbência.

C - Requer, ainda, que as intimações sejam encaminhadas para a Rua Chagas Dória, nº29, sala 23, Lavras, Minas Gerais - CEP 37.200-000.

Protesta por todos os outros meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos e rol de testemunhas.

Dá-se a presente, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Lavras, 25 de junho de 1996.


p.p. HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA

OAB/MG 15.107



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE MONTE SIÃO



VISTOS ETC.,

MÁRIO MÁRCIO ZUCATO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou contra a Câmara Municipal de Monte Sião, ação ordinária Declaratória, aduzindo os seguintes fatos:

O requerente foi eleito prefeito municipal / de Monte Sião, tendo sido eleito em 1.988, exercendo o seu mandato até o fim, ou seja, até o dia 31 de dezembro de 1992.

Que tomou conhecimento através de terceiros, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício 1.989 e, em virtude desse parecer, a Câmara Municipal através da Quinta Sessão Extraordinária, realizada em 22 de junho de 1.993, rejeitou parcialmente as mesmas contas, após sanar algumas irregularidades, quando foi solicitado ao serviço de Contabilidade Municipal, alguns documentos que faltaram à prestação de contas, quando da apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

A rejeição parcial das contas do ano de 1989, pela Câmara Municipal, se deu em virtude de irregularidades, que se limitam a compras sem licitação, no total de seis (06) compras.

Em preliminar, requer que seja declarada nula a decisão da Câmara Municipal de Monte Sião, por não ter sido dado ao suplicante, o direito de se defender, conforme preceitua o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, ficando assim, relegado o direito a ampla defesa.

No mérito, diz que as compras realizadas foram feitas dentro dos ditames legais e que as obras, serviços ou materiais comprados, relativos às 06 (seis) licitações faltantes podem ser encontradas no serviço de contabilidade municipal ou, se não realizadas as licitações, os valores relativos

continua nas fls. 02...



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE MONTE SIÃO



a estes serviços, obras ou materiais, enquadram-se dentro do limite de dispensa de licitação, cuja tabela é emitida periodicamente pela Secretaria da Administração Federal, através / de Portarias e que, não houve má-fé, pois, todos os produtos e serviços comprados, foram incorporados ao patrimônio público municipal, ante a necessidade premente de tais produtos e serviços.

Ao final, requer a procedência da ação, para serem declaradas corretas, por Sentença, as contas do requerente, relativas ao exercício de 1.989, após a citação da suplicada para responder a ação.

Requeru a produção de prova pericial contábil e o depoimento de testemunhas.

Com a inicial vieram vários documentos, todos vistos e examinados.

Citada a Câmara Municipal, esta ofereceu sua resposta, concordando com o pedido preliminar do autor, haja visto não ter sido dado ao suplicante, o direito a ampla defesa, preceituado em nosso diploma constitucional.

E, em relação ao pedido de declaração de estarem corretas as contas do ano de 1.989, disse que a Câmara / Municipal é que analisará as contas, após ser dado o requerente, o direito a ampla defesa.

Com a resposta vieram documentos, relativos à mesa diretora da Câmara Municipal de Monte Sião.

Impugnando a contestação, o requerente repete os argumentos da inicial, requerendo, a apreciação das contas pelo Poder Judiciário.

Recebida a impugnação à contestação, porque as partes intimadas para indicarem as provas que pretendiam / realizar, manifestando apenas o autor.

Deu



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE MONTE SIÃO



Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, vê-se que, não há necessidade de dilações probatórias, tendo em vista que a suplicada reconheceu o direito a ampla defesa, reclamado, em preliminar, pelo suplicante.

Com a acolhida da preliminar reclamada na inicial, deve a Câmara Municipal de Monte Sião, assegurar ao requerente o direito a ampla defesa, quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 1.989.

Isto posto, julgo extinto o processo, com base no artigo 269, inciso II do CPC., e em consequência, condeno a suplicada ao pagamento das custas processuais e despesas / processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa, corrigidos monetariamente, a partir da data / do despacho inicial.

P.R.I..

Monte Sião, 07 de dezembro de 1.993.

Paulo Cassio Moreira
PAULO CASSIO MOREIRA

57º Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

26 JUL 12 41 33 001913

1ª INSTÂNCIA

MÁRIO MÁRCIO ZUCATO, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado na Rua Ernesto Gotardello, 254, nesta cidade, vem a V.Exa., via seu procurador infra-assinado, para expor e requerer, a final, o seguinte:

1. foi o requerente prefeito deste município, no quadriênio 1989/1992, tendo, regularmente, prestado as contas de sua gestão, a cada ano, nos termos da legislação em vigor;

2. sucede que as contas do exercício de 1990, por motivos que serão provados, ao correr deste processo, não receberam parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que, por falhas na contabilidade da municipalidade, vários documentos, tais como notas de empenho, etc., foram extraviados;

3. levadas ditas contas à apreciação da Egrégia Câmara Municipal, houve por bem o relator da matéria, após acurado exame dos documentos, concluir pela aprovação das mesmas, eis que ficou provado que nenhum prejuízo houve para o erário público;

4. com efeito, com referência ao anexo I, onde se acusou a falta de 39 (trinta e nove) notas de empenho, apenas 3(três) não foram localizadas, mas a defesa, apresentada, esclareceu a questão, tendo sido o argumento aceito;

5. no anexo II, reclamadas 67 (sessenta e sete) notas, 65 (sessenta e cinco) foram localizadas de pronto e 2(duas) surgiram no dia 14/12/93, tendo sido aprovado a anexo;

6. no anexo III, acusa-se a falta de 104 (cento e quatro) notas de empenho das quais, após diligências levadas a efeito localizaram-se 93 (noventa e três), restando 11 (onze) que, no correr dos trabalhos, foram reduzidas para 6 (seis) já que 5 (cinco) apareceram;

7. no anexo IV, o T.C.E. faz referência a desencontro entre balancetes mensais e documentos de processos licitatórios que, de resto, foram enviadas em separado e o T.C.E. tão somente, condenou o envio da documentação na forma como foi feita; mas o relator considerando que a documentação foi examinada e não rejeitada, concluiu pela sua aprovação.

8. no anexo V, o próprio T.C.E. não aponta qualquer irregularidade, tendo o item sido aprovado, pelo relator;

9. o anexo VII foi aprovado pelo T.C.E.;

10. o anexo VIII se refere à aplicação dos 25% no ensino, matéria já decidida em ação própria, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

11. o anexo IX referente a remuneração de agentes políticos, teve defesas convincentes apresentadas pelo peticionário e vereadores e foi aprovado pelo relator;

12. enfim, a conclusão final do relator da matéria foi, integralmente pela aprovação das contas do exercício de 1.990.

Todavia, MM. Juiz, simplesmente por emulação política, apenas com base em questiúnculas próprias de pessoas despreparadas para o exercício do cargo e com o mais evidente dos propósitos de prejudicar o requerente, a minoria oposicionista votou pela manutenção do parecer do Tribunal de Contas do Estado, que foi pela rejeição parcial das contas do exercício de 1.990, observando-se que a decisão não foi unanime, votando conselheiros pela aprovação.

Ora, pelo exame das provas que se acostam aos autos, se vê que são falhas técnicas, não provocadas e nem causadas pelo requerente, mas por obra de pessoas interessadas em prejudicá-lo como se provará, a seu tempo.

Não são falhas insanáveis e nem houve prejuízo para os cofres públicos, de sorte que o ato de cinco vereadores é fruto de perseguição política, mesmo porque o parecer do relator não mereceu a menor atenção e nem o mais simples exames dos vereadores em apreço.

Trata-se de uma questão que se deve ser reexaminada, à luz do direito, para que se faça justiça ao suplicante.

Diante do exposto, vem a V.Exa., para propor contra a CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO esta

AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO
para que se torne nula e sem nenhum efeito, a votação da Câmara Municipal de Monte Sião, levada a efeito em 25 de março de 1.994.

Na realidade, tudo se decidiu sem provas, e ao sabor do revanchismo político.

A CF em seu art.5º, inciso LV, assegura ao peticionário a sua ampla defesa.

Assim, pede e requer a citação da Câmara Municipal de Monte Sião, na pessoa de seu presidente, ou quem suas vezes fizer, para responder aos termos da presente, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Protesta, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito, especialmente através de documentos e testemunhas.

Termos em que, d.r. e a., com os inclusos documentos e dando-se a esta o total de R\$ 1.000,00 para efeitos fiscais,

p. deferimento

Monte Sião, 25 de junho de 1996.


p.p. HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA
OAB/MG 15.107-B



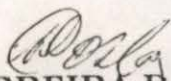
SECRETARIA DO JUÍZO
COMARCA DE MONTE SIÃO

CERTIDÃO

Eu, JOÃO FERREIRA DA COSTA, Escrivão do Judicial I da Secretaria do Juízo da Comarca de Monte Sião/MG, em pleno exercício do cargo e na forma da Lei, etc...

CERTIFICO, para os devidos fins, que às fls.21 do Livro de Registro de Feitos Cíveis de nº 01/96 desta Secretaria do Juízo da Comarca de Monte Sião/MG, verifiquei constar o seguinte feito: Ação Ordinária de Desconstituição de Ato Jurídico que Mário Márcio Zucato move contra Câmara Municipal de Monte Sião/MG, autuada aos 26/06/96 e registrada sob nº280/96.-----

O que CERTIFICO é a expressão da verdade e dou fé.
Monte Sião, 28 de junho de 1.996.


JOÃO FERREIRA DA COSTA
ESCRIVÃO DO JUDICIAL I

